

2.º Na mesma figura as abscissas indicam os valores $\frac{1}{h}$.

3.º Na fig. 73, os números escritos sobre as curvas referem-se à vantagem mecânica dada pelo tipo de poleame escolhido.

Direcção Geral da Marinha, 20 de Abril de 1931.—
O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 19:648

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os consulados de Portugal em Bocas del Toro e Colon, Panamá.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Fernando Augusto Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:649

Sendo necessário reforçar a dotação do orçamento em vigor para a conservação dos monumentos nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar que no capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico seja transferida a quantia de 50.000\$, do n.º 39.º «Mosteiro da Batalha», do artigo 55.º «Construções de obras novas», para o n.º 1.º «Despesas de conservação dos monumentos nacionais», do artigo 57.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material».

Este decreto antes de ser publicado no *Diário do Governo* será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

(Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 14 de Abril de 1931).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção do Pessoal

Portaria n.º 7:090

Tendo-se verificado que o disposto no artigo 214.º da organização para os serviços dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, não tem sido devidamente interpretado nalgumas colónias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, precedendo parecer da Procuradoria Geral da República e da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, acérca, respectivamente, do tempo de serviço e dos vencimentos a considerar no cálculo do abono das diferenças de vencimentos de que trata o artigo 214.º da organização para os serviços dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, esclarecer que o referido abono só pode ter lugar quando os funcionários estejam em condições de promoção, verificadas, por meio de aprovação, em concurso realizado nos termos da legislação vigente, e tenham quinze ou vinte anos de serviço, conforme o caso, prestado exclusivamente nas Direcções ou Repartições dos correios e telégrafos coloniais ou em serviços destas dependentes.

Para os funcionários cujas promoções não estejam dependentes de concurso as condições de promoção verificam-se quando as entidades às quais compita expedir os respectivos diplomas de promoção assim o reconheçam por despacho, ouvidas as repartições competentes.

Quanto aos vencimentos a considerar no cálculo das diferenças de que trata o citado artigo 214.º — diferenças que não são transportáveis para a situação de aposentação — devem entender-se todos os vencimentos de actividade, fixados nas respectivas tabelas orçamentais, e somente abonáveis nas respectivas colónias quando nelas em efectivo serviço.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro das Colónias, *Armindo Monteiro*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:650

Pela organização militar do ultramar, aprovada pelo decreto de 14 de Novembro de 1901, foi constituído o quadro privativo das forças coloniais, a fim de permitir o acesso ao oficialato dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que não possuíam as condições exigidas para o seu ingresso no exército metropolitano, sendo o mesmo quadro formado por 72 oficiais subalternos.

O alargamento da ocupação militar em algumas colónias, a criação de novos quadros militares, a situação originada pela Grande Guerra, obrigando à constituição de um grande número de unidades indígenas, o aumento dos efectivos de outras, impuseram por várias vezes o alargamento do referido quadro privativo, que passou a ser constituído em 1920 por 72 capitães e 288 oficiais subalternos.

Em 4 de Março de 1924, atendendo a que se haviam modificado as condições que determinaram o alargamento